



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24770

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Relator designado: Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Relator: Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

Requerente: COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB)

Candidato: João Alberto Pizzolatti Júnior

Nome para Urna: Pizzolatti

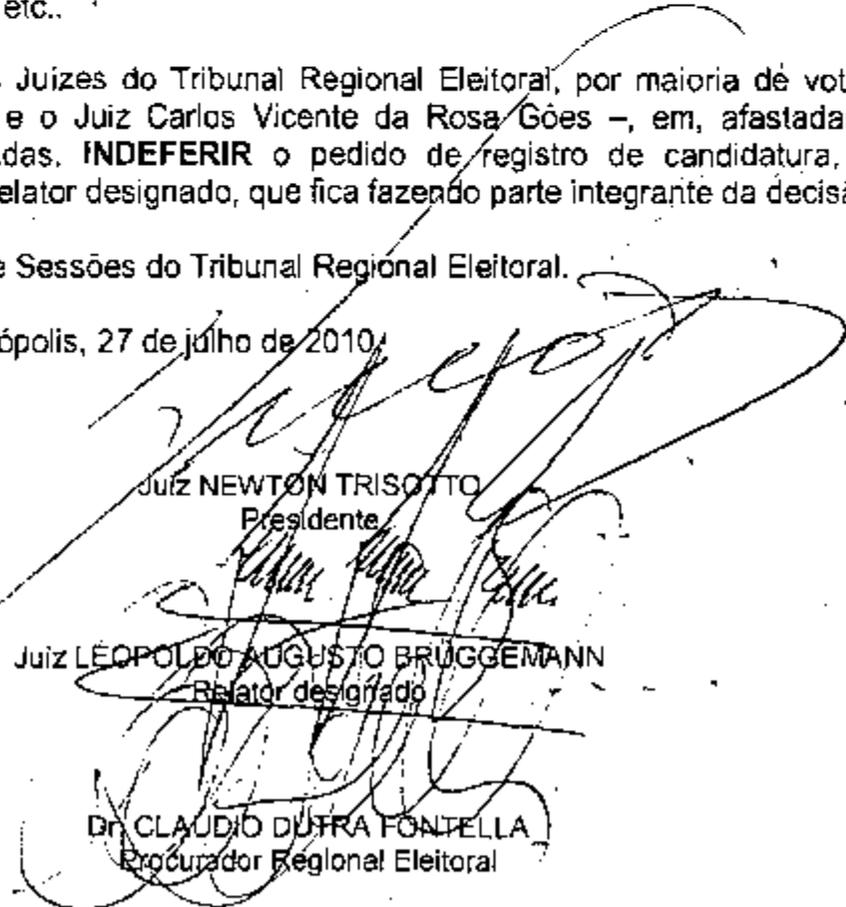
- REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFACIAIS DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 PARA AS ELEIÇÕES 2010 E DE IRRETROATIVIDADE PARA ALCANÇAR O CASO CONCRETO E ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 135/2010, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AFASTADAS - CANDIDATO CONDENADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Vistos, etc..

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos – vencidos o Relator e o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes –, em, afastadas as preliminares suscitadas, **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2010.



Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator designado

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de João Alberto Pizzolatti Júnior ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação Aliança Com Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 33-34) impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa por decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, enquadrando-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da mencionada lei.

Alega que o candidato interpôs recurso especial, denegado, recurso extraordinário, em trâmite no STF, ação cautelar para conceder efeito suspensivo ao extraordinário, cuja liminar foi negada e mandado de segurança no STF contra essa decisão liminar, o qual ainda não foi apreciado, razão pela qual subsiste a inelegibilidade. Ao final, requer a procedência da impugnação, para reconhecer a inelegibilidade do candidato e indeferir o registro de sua candidatura. Acostou a documentação de fls. 35-106.

Notificado, o candidato apresentou contestação (fls. 118-158), na qual sustenta, preliminarmente, a tempestividade da defesa, a inaplicabilidade da lei complementar n. 135/2010 para as eleições 2010 e sua irretroatividade para alcançar o caso concreto. No mérito, argui a inconstitucionalidade da Lei n. 135/2010, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e a inexistência de ato doloso de improbidade praticado pelo impugnado. Apresentou os documentos de fls. 159-286).

Os autos voltaram conclusos, com as informações fornecidas pela Seção de Partidos Políticos, que atestam ter o candidato preenchido os requisitos de domicílio, filiação e quitação eleitoral, além de ter apresentado a documentação necessária para participar da disputa eleitoral (fls. 287-288).

É o relatório.

VOTO (vencedor)

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN: Sr. Presidente, analisando a questão, formei meu juízo de convicção a respeito da matéria e ousou divergir do voto do ilustre Relator:

A questão, *venia*, esposada na Lei Complementar n. 135/2010, refere-se com a moralidade pública e nunca com a presunção de inocência, como se esta,



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

de forma separada, pudesse se sobrepor à primeira. Ambas são de ordem constitucional.

"Ficha limpa", agora, é requisito básico para quem deseja se embrenhar na vida política, tal qual qualquer outro servidor que queira pertencer aos quadros do serviço público. Tem que ter idoneidade para tanto, não apenas atual, mas passada também. É uma nova era. É manifesto anseio da sociedade que quer ver na política maior honestidade de seus representantes, e isso somente existe para aqueles que possuem moral.

Moralidade pública (*in* Maria Antonieta Riqueira Leal (sítio www.esuv.com.br/documentos/revista/artigos.doc), "consoante opinião de renomados autores constitucionalistas, não encontramos no texto das Constituições do mundo ocidental contemporâneas qualquer alusão ao princípio da moralidade pública tal como vazado na Constituição brasileira. O controle da moralidade pública e o combate à 'corrupção' – exceto as hipóteses dos agentes políticos que ocupam os mais altos postos na República – é matéria normalmente veiculada por norma infraconstitucional" (FIGUEIREDO, 1999, p.17).

E continua: "Daí entendermos a importância que o referido princípio ocupa no ordenamento jurídico pátrio, posto que alçado ao mais alto patamar da pirâmide normativa: o nível constitucional. Isso porque, conforme já dito, o Direito deve refletir os anseios de uma coletividade e ainda, deve espelhar os padrões morais socialmente aceitos em dado momento histórico [o momento, com o advento da lei, é de inadmissão de condutas imorais]. E, estando os princípios na base, no centro e no topo do sistema jurídico vigente, e sendo a moralidade pública um deles, resguardado foi pela Carta Magna de 1988."

"Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em trabalho de pesquisa na Constituição, concluiu que "são ao todo 58 normas constitucionais, entre princípios e preceitos, dirigidas ao Estado, à sociedade ou a ambos, que tratam da licitude: ora enunciando seu referencial de valor (substantivo), ora definindo os instrumentos que devem garanti-la" (FIGUEIREDO, 1999, p.17).

"Diante de tal afirmação, podemos delinear um panorama da moralidade na Constituição, agrupando as normas constitucionais que tratam de tal princípio em quatro grandes categorias.

"Numa primeira categoria, situaríamos as normas constitucionais provenientes da moral social para a ordem jurídica. Tratam-se dos padrões morais socialmente aceitos, transmudados para a ordem constitucional. Daí a interessante afirmação de que, 'em grande medida, todo Direito pode ser considerado, em última análise, como a 'legalização', a normatização da moral social vigente' (FIGUEIREDO, 1999, p.17)."



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

"No segundo grupo estariam as normas constitucionais que sancionam a improbidade dos agentes estatais. Probidade advém do latim "probus". Ser probus significa ser honesto, honrado, virtuoso, estando caracterizada a probidade pela retidão de conduta e integridade de caráter. Os ditames constitucionais utilizam-se, muitas vezes, dos vocábulos probidade e moralidade como sinônimos. Porém, ousando discordar, poderíamos dizer que a probidade é um dos componentes da moralidade. "A improbidade gera a violação da moralidade, que, por seu turno, gera a sanção. A improbidade é um estado que deflagra toda uma série de conseqüências jurídicas cujo resultado é a sanção, a cominação da imoralidade nas funções estatais" (FIGUEIREDO, 1999, p.48).

"A norma constitucional que mais tem gerado discussões e reflexões é aquela inserida no terceiro grupo, referente à moralidade administrativa, expressa claramente no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988. Os autores mais modernos associam-na à lealdade, à boa-fé, à observância aos padrões éticos vigorantes em determinada época e em dada sociedade, no exercício das funções públicas e no trato com a coisa pública. Inserido no Capítulo VII, cuja denominação é "Da Administração Pública", impele verdadeiro dever à administração pública direta e indireta, e a todos aqueles a elas pertencentes.

E mais adiante, grafia: "Ainda nesse grupo, feliz é a síntese de Marino Pazzaglino Filho, ao afirmar que "a moralidade significa a ética da conduta administrativa; a pauta de valores morais a que a Administração Pública, segundo o corpo social, deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo. Nessa pauta de valores insere-se o ideário vigente no grupo social sobre, v.g., honestidade, boa conduta, bons costumes, equidade e justiça. Em outras palavras, a decisão do agente público deve atender àquilo que a sociedade, em determinado momento, considera eticamente adequado, moralmente aceito." (PAZZAGLINI FILHO, 2000, p.28)

"Com mais força, surge o princípio da moralidade, tanto como ideal a ser atingido quanto em limite para a atuação estatal e até mesmo como barreira para o exercício de alguns direitos e prerrogativas constitucionalmente garantidos."

"Moralidade pública, logo, tem patamar constitucional, tal qual o Princípio da Inocência.

Para o Tribunal de Contas da União é necessário ter idoneidade moral para o cargo (art. 73, § 1º da Carta de Outubro). Para compor assento no quinto constitucional nos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios tem que ter reputação ilibada (art. 94). Para compor o Supremo Tribunal Federal da mesma forma (art. 101, *caput*). Para o Superior Tribunal de Justiça, *idem* (art. 104, parágrafo único). Também o Tribunal Superior Eleitoral (art. 119, inciso II) e Superior Tribunal Militar (art. 123, parágrafo único,



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

inciso I).

Se atreva um candidato a concurso de juiz apresentar-se com ficha suja para ver o resultado.

Estamos hoje compondo esta Corte porque possuímos idoneidade moral. Já vi juiz do meu Estado ser rejeitado em concurso por promoção por estar respondendo a procedimento administrativo, sem que nunca tenha sido cogitado o princípio da inocência, mas sim o da idoneidade moral.

Como pode tal requisito passar ao largo de um candidato?

Até o decoro parlamentar é condição de manutenção ao cargo no parlamentar (artigo 55, inciso II, da Constituição Federal). A palavra decoro, segundo a autora citada, "possui significado muito próximo ao de moralidade, integridade e honestidade, todos interligados e provenientes da moral social normatizada pela Carta Maior".

No caso vertente, a constitucionalidade vem assente no art. 14, § 9º, da Carta Federal, que textua: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato...".

Com isso, após o clamor público, representado por mais de um milhão e meio de assinaturas, também passou a ser exigido do candidato moral para exercício do mandato.

E não fere, *venia maxima*, o princípio da inocência, até porque inelegibilidade não é pena e a nenhum candidato está se impondo seu cumprimento.

É que alguns entendem que tal proposição legislativa colidiria com o princípio da presunção de inocência firmado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, quando verbera que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Destarte, não compartilho de tal ponto de vista. Ao contrário do que ocorre com os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), acredito que aludido princípio não se pode dar interpretação ampliada capaz de abranger toda e qualquer situação restritiva de direitos decorrente de ato jurisdicional. Seu âmbito de aplicação deve ser circunscrito exclusivamente ao processo penal, como, aliás, resulta da interpretação literal do dispositivo que o alberga. Não fosse assim, salvo melhor juízo, jamais poderiam ter



TRES

FI _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

quaisquer sentenças que impõem condenações ou sanções de âmbito material diversos das do mundo penal.

De outro turno, os defensores da inconstitucionalidade não apontam onde reside a antecipação de pena ou, ainda, a perda dos direitos políticos, típicos efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado (ou seja, da culpa). A restrição da elegibilidade, no presente caso, é fundamentada na própria constituição, uma vez que a moralidade é extraída tanto do art. 37, antes referido, como do art. 14, § 9º, que atribui a Lei Complementar a tarefa de realizar restrições à eleição de candidatos de acordo com a sua vida pregressa. A inelegibilidade, friso, não é uma pena, é um critério. A sociedade pode estabelecer os critérios para a elegibilidade. Hoje se diz que devem ser pessoas maiores de idade, alfabetizadas e com moral.

Quanto a sua aplicação no curso do presente processo eleitoral – Princípio da Anuidade, ditado pelo art. 16 da Constituição Federal, primeiro, curvou-me ao decidido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Não porque esteja decidindo ou reconhecendo a vinculação das consultas formuladas – que restaram acolhidas – ao caso vertente. Muito pelo contrário. O resguardo dos direitos do candidato podem ser alcançados por conta do preceito estatuído no art. 26C da LC 135/2010, que verbera: “O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l, e n do inciso I do art. 1º (da Lei n. 64/90) poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”, inclusive com possibilidade de aditamento do recurso, conforme grafa o art. 3º da LC citada.

Segundo, que as inovações trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010 possuem caráter de norma eleitoral material e não possuem nenhuma identificação com processo eleitoral, cujo diploma tem como fito dar maior legitimidade eleitoral diante do comando contido no art. 14, § 9º, da CF.

Terceiro, porque não há que se falar em direito adquirido, uma vez que as condições de elegibilidade e as de inelegibilidade são sopesadas apenas no momento do registro da candidatura.

Quarto, que não se poder dizer que se trata de casuísmo, tendo em vista que a lei abrange todos os partidos e candidatos a um só momento.

Quinto, quanto à questão verbal, cabe citar as razões do eminente Ministro Arnaldo Versiani, quando da Consulta n. 1.147-09, de 17.6.2010: “deve-se considerar irrelevante saber o tempo verbal empregado pelo legislador complementar, visto que o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o da formalização do pedido de registro de candidatura.”



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924/76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Assim, afasto as prejudiciais articuladas, ou seja, de ofensa ao princípio da presunção da inocência e de irretroatividade da lei denominada "ficha limpa".

Resta então analisar se o pretense candidato incidiu na hipótese do art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC n. 64/1990, com a nova redação conferida pela LC n. 135/2010, ou seja, se condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A sentença proferida em primeiro grau, que faz parte do presente feito, concluiu de forma enfática que houve dolo no ato do impugnado, o que foi confirmado, muito embora ainda não trãnsito em julgado, pelo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ato de improbidade administrativa que importou não só em lesão ao patrimônio público, como ainda enriquecimento ilícito.

Quanto ao dolo, a sentença deixou assente, até porque sem impugnação, que a empresa funcionava num apartamento; as empresas que participavam dos certames tinham sócios comuns, embora com nomes diversos; sempre era o mesmo serviço: consultoria e assessoria técnica, manifestamente indefinido e lacônico aquele (serviço); direcionamento da licitação; o ora impugnado era correligionário dos prefeitos que homologaram as licitações; a empresa não possuía qualquer funcionário; os serviços contratados poderiam ser realizados pelos funcionários da Prefeitura Municipal de Pomerode, conforme deixou assente a prova testemunhal; eram desnecessários ao Município e foram os serviços superfaturados; licitações sucessivas.

A participação societária do impugnado na empresa que negociou com o dinheiro público ficou devidamente demonstrada no acórdão da lavra do Desembargador Volnei Ivo Carlin, logo, se lucro houve, diga-se, de dinheiro público, arrebanhado ilicitamente, foi angariado a favor do impugnado, já que sua participação era de 50% (cinquenta por cento) do capital societário.

Portanto, provado o dolo, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, o que se enquadra na hipótese ditada pelo art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de João Alberto Pizzolatti Júnior, uma vez que conta com condenação proferida por Colegiado, a teor do disposto no dispositivo supramencionado.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO: Sr. Presidente, com a devida vênia do ilustre Relator, acompanho o voto divergente proferido pelo Juiz Leopoldo Brügemann, também entendendo pela constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, pela sua aplicabilidade às eleições em curso e, também, pela sua incidência no que afeta a fatos pretéritos.

A propósito da constitucionalidade da nova norma, como bem destacado pelo Juiz Leopoldo Brügemann, decorre não só do fato de que inelegibilidade não constitui pena (STF, MS n. 22.087, Rel. Ministro Carlos Velloso, 28-06-1996), como também da prevalência da probidade administrativa.

Invoco, aqui, parte das razões apresentadas pelo Ministro Arnaldo Versiani na Consulta n. 1147-09.2010.6.00.0000:

[...]

O entendimento não só deste Tribunal, mas também do Supremo Tribunal Federal, é o de que a inelegibilidade não constitui pena.

Afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.087:

"(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é impossível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n. 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do TSE, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei" (Grifo nosso)

(Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996)

[...]

Destaco, ainda, trecho de acórdão deste Tribunal no Recurso n. 9.052 (rel. Min. Pedro Aciole), de 30.8.1990, *in verbis*:

"[...]

"Ao contrário do que afirmado no voto condutor, a norma insita na LC 64/90, não tem caráter de norma penal, e sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos e malbaratações de bens e erário público cometidos por administradores. Não tem o caráter de apenas por tais, já que na esfera competente e própria e que responderão pelos



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

mesmos; mas sim, resguardar o interesse público de ser, novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo.

"[...] Com a devida vênia, as inelegibilidades representam ditames de interesse público, fundados nos objetivos superiores que são a moralidade e a probidade; à luz da atual construção doutrinária vigente os coletivos se sobrepõem aos interesses individuais, não ferindo o regramento constitucional.

"Ademais o princípio da irretroatividade para prejudicar não é absoluto, como na lei penal. A se validar aquele entendimento, chegaríamos à absurda hipótese de deferir registro a candidato que até o dia 20 de maio passado, como titular de cargo público, cometeu os maiores desmandos administrativos (a data é a véspera da vigência da LC 84/90). Ora, o interesse público recomendou e fez incluir na legislação referida a penalização da inelegibilidade para os casos de improbidade, não restringindo a sua aplicabilidade a qualquer título: aliás/esse eg. TSE, respondendo às Consultas n. 11.136 e 11.173 (em 31.05.90) da mesma forma, não mencionou qualquer restrição à vigência dessa lei complementar. (fls. 114/115)"

Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que a ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juizes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim, como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

[...]

Nesse ponto, cabe examinar a aplicação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".



TRESO

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Tenho para mim, no entanto, que, independentemente de saber se esse dispositivo se aplica exclusivamente a processos criminais, como nele está dito, certo é que, quando se trata de inelegibilidade, ninguém está sendo considerado culpado do que quer que seja.

Em outras palavras, como a inelegibilidade, conforme já procurei demonstrar, não constitui pena, o fato de ela incidir em hipótese prevista em lei não significa que se esteja antecipado o cumprimento de qualquer pena.

Por isso, a presunção de inocência pode até persistir, não só no processo criminal, como também em outras espécies de processos, mas o cidadão ficará inelegível se houver decisão por órgão colegiado que o condene naqueles casos estabelecidos em lei.

Seria até mesmo contraditório que a Justiça Eleitoral, por exemplo, cassasse, por corrupção, o mandato de algum ocupante de cargo majoritário, com o cumprimento imediato da decisão, isto é, sem a necessidade de trânsito em julgado, mas se pudesse permitir que esse mesmo ocupante, anteriormente cassado, voltasse a pleitear o mesmo ou outro cargo majoritário ou proporcional.

Pode-se, sem dúvida, contrapor o argumento de que, se a decisão condenatória não transitou em julgado, o cidadão acabará sendo impedido de participar da eleição e exercer o mandato, mesmo se vier a ser reconhecida, no futuro, a sua inocência.

[...]

Estou convencido, entretanto, atualmente, de que é absolutamente imprescindível a obtenção de qualquer liminar, para não se incorrer no risco inverso, ou seja, o risco que representaria para a sociedade alguém exercer mandato, quando já tivesse sido condenado, por decisão de órgão colegiado, nas espécies de processos indicados na nova lei.

[...]

Quanto às demais questões, reporto-me às recentes manifestações do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito das consultas n. 1.120-26/DF e 1.147-09/DF.

Ainda que não se trate de decisões vinculantes, estou integralmente de acordo com os argumentos utilizados nos votos que prevaleceram naqueles julgados, que adoto como razões de decidir.

Destaco, em especial, que referente à aplicação do art. 16 da Constituição Federal o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.741/DF, decidiu que o princípio da anterioridade é comprometido quando ocorrer: "1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico”.

Não vejo como enquadrar a Lei Complementar n. 135/2010 em quaisquer das hipóteses acima. Também não consigo vislumbrar problemas na aplicação das novas regras em função do princípio da não-surpresa. Ora, ainda que a lei tivesse sido promulgada em outubro de 2009, os agora possíveis candidatos não teriam a possibilidade de, legitimamente, alterar a situação fática que hoje se faz presente, agilizando ou retardando o julgamento de seus processos, conforme lhes fosse mais conveniente. Ademais, o legislador foi muito sábio ao estabelecer a regra do art. 3º da Lei Complementar ora analisada, possibilitando a todos acesso ao pedido cautelar de suspensão da inelegibilidade.

Concluindo, pois, pela aplicabilidade da nova norma, resta saber se, no caso em exame, ficou suficientemente comprovado que o pretense candidato incidiu na vedação do art. 1º, alínea “I”, da LC n. 64/1990, nova redação, ou seja: foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A resposta é afirmativa.

Com efeito, da leitura da sentença lançada nos autos da Ação Civil Pública n. 050.01.001049-1, do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, ainda, da decisão relativa à Medida Cautelar em Ação Cautelar n. 2.654, do STF, não restam dúvidas de que o impugnado efetivamente foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade considerado doloso e que importou não só em lesão ao patrimônio público, como também em enriquecimento ilícito.

A figura culposa no ato de improbidade administrativa ainda é pouco assimilada pela doutrina e jurisprudência pátrias, que na sua maioria das vezes ainda tem o dolo como elemento subjetivo implícito para sua caracterização. Noutras palavras, se não houver dolo, não há ato de improbidade. Cito, a propósito, o precedente abaixo, do Egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.

2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.

3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006)

4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

5. Recurso especial provido. [RESP n. 734984, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJE 16-06-2008, maioria].

Todavia, é fato que o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, em seu *caput*, expressamente prevê a figura culposa. Daí a razão para que a Lei Complementar ora em análise também tenha feito a devida distinção.

Penso que a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – restrita apenas às hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 – diz respeito às práticas levadas a efeito pelo agente que, ao transgredir deveres inerentes ao seu cargo, ocasiona um dano ao erário que não era esperado pelo próprio. Noutras palavras: o agente age dolosamente na transgressão de seus deveres, mas o resultado danoso que se consumou não foi programado. É o caso do agente que assina sem ler, não se assessora adequadamente, não se prepara para o exercício do cargo, etc., e dessa sua inabilidade decorre a prática de ato administrativo culposamente levisado ao patrimônio público.

No caso em análise, definitivamente não se está diante de ato culposamente levisado ao patrimônio público, como exaustivamente analisado pelo Juízo sentenciante, cuja sentença foi mantida, no ponto, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Ademais, a condenação teve como amparo tanto o art. 9º como o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual as duas situações – lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito –, que a meu ver são exigidas pela alínea "I" do art. 1º da LC n. 64/1990 de forma cumulativa, estão presentes.

Neste particular, é pouco relevante, no meu sentir, que quando da aplicação das penalidades a MM. Juíza *a quo* tenha feito referência apenas ao art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, pois já no início da parte dispositiva a sentença reconhece a existência da prática de ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º) e, além disso, também causou prejuízo ao erário (art. 10). O próprio Relator do recurso que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça destacou em seu voto que, com acerto, a Magistrada reconheceu, na sentença, a configuração também da hipótese do art. 9º, para o qual inclusive poderia ter sido aplicadas as sanções do art. 12, I, da mesma Lei (fl. 59 do voto condutor do acórdão). Mas, repito, é irrelevante que a MM. Juíza não tenha aplicado todas as sanções cabíveis à espécie, se reconheceu expressamente, tanto no corpo da sentença quanto na parte dispositiva, a presença de ato de improbidade administrativa na linha dos artigos 9º e 10 da LIA. Principalmente porque aplicou a sanção máxima que era possível.

Voto, assim, no sentido de **indeferir** o pedido de registro de candidatura.

É como voto.



TRESC
FL.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO: Sr. Presidente, a presente impugnação está fundamentada no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar n. 64/1990, alínea esta inserida pela Lei Complementar n. 135/1990.

Conforme afirma a defesa, é incontroversa a existência de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a suspensão de direitos políticos imposta ao candidato em sentença monocrática proferida em ação civil pública que trata da prática de atos de improbidade administrativa.

Também é incontroverso que tal decisão colegiada não transitou em julgado, visto que o próprio impugnante relata e comprova a existência de recursos especial e extraordinário interpostos contra esta decisão.

Assim, a questão que se coloca é a aplicação, nesta eleição, de uma das inovações legais trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010, a saber, a alínea "I" incluída no inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Não tenho dúvidas quanto à importância das alterações legislativas trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010 e à legitimidade de seu objetivo, qual seja, atender ao genuíno anseio popular de mais ética na política brasileira.

Ainda que não alcance efetivamente esse objetivo – e isso só o tempo permitirá avaliar – o fato é que o texto legal, de antemão, logrou renovar as esperanças do povo brasileiro nas tão aguardadas mudanças nos rumos da política desse país.

Entretanto, desconsiderando minhas posições ideológicas, como julgador, não posso compactuar com o casuismo, sempre perigoso, com que vem sendo analisada questão jurídica de tamanha relevância.

Isso porque, como estudioso do Direito Constitucional, não posso concordar com o desrespeito às garantias fundamentais para a efetividade dos



TRESC

FL. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

direitos políticos, os quais, em hipótese alguma, podem ser restringidos ou subtraídos, visto serem cláusulas pétreas da Carta Maior.

A meu ver, a questão ora posta não vem sendo tratada com a cautela que matéria desta importância exige. Percebe-se que as manifestações na imprensa, até mesmo de representantes da comunidade jurídica, estão sempre baseadas no caso concreto, nunca nos princípios estabelecidos pela ordem jurídica.

Não vou aqui adentrar na questão da inconstitucionalidade, a meu ver flagrante, de alguns dispositivos da citada lei (inclusive o que fundamenta a presente impugnação), os quais simplesmente desconsidaram a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além dos princípios do devido processo legal e da irretroatividade das leis, questões que exigem exame prudente e detalhado.

Por hora, limito-me a avaliar a questão da aplicação da nova lei no processo eleitoral ora em curso, matéria prejudicial à análise da constitucionalidade e aplicabilidade dos dispositivos legais da nova lei.

O art. 16 da Constituição Federal estabelece expressamente: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Não há como negar o caráter modificativo da nova lei quando o seu enunciado é quem define: "Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato".

Também não vejo como defender que a LC 135/2010 não altera o processo eleitoral porque entrou em vigência antes do registro de candidatura, como argumentaram alguns.

Ora, o registro de candidatura dá início ao período eleitoral, o qual, sem dúvida alguma, não se confunde com o processo eleitoral, termo muito mais abrangente.

O processo eleitoral começa um ano antes do pleito, pois para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição e estar com a filiação deferida pelo partido, há pelo menos um ano, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 1 (um) ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Não é outra a razão pela qual a Constituição Federal – no citado art. 16 do Título 'Direitos Políticos' –, prevê que as leis eleitorais só poderão ser aplicadas às eleições, que ocorram um ano após a data de sua vigência.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.685-8/DF na qual tratou-se da Emenda Constitucional n. 52/2006 sobre a verticalização das coligações, discutiu-se o princípio constitucional da anualidade da aplicação das leis eleitorais do mencionado art. 16, oportunidade na qual o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

Na linha do que sustentou o ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 354, também eu entendo que, para as finalidades do art. 16 da Constituição, o conceito de processo eleitoral há de ter compreensão e 'extensão tão ampla quanto seus termos comportam' (voto na ADI 354, RTJ 177/1074). Toda norma com aptidão, ainda que em bases minimalistas, de interferir no exercício da soberania popular, expressa pelo sufrágio universal e voto secreto, seja para impor novos condicionamentos, seja para suprimir os que já vinham sendo tidos como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, cai no campo da incidência do art. 16, isto é, altera o processo eleitoral.

[...]

Não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que mudança de tal magnitude, introduzida a poucos meses do início formal da disputa eleitoral, caso tenha admitida sua aplicação às eleições do corrente ano, não apenas interferiria de maneira significativa no quadro de expectativas que o eleitor (titular dos direitos políticos) e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – e isso não há dúvida – teria formidável impacto no respectivo resultado." (voto do Ministro Joaquim Barbosa na ADI nº 3.685-8/DF)

O pleno exercício dos direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de regras que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a restringi-las ou subtrai-las.

O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. As restrições à essa regra trazidas no bojo da reforma constitucional apenas serão válidas na medida que não afetem ou anulem o exercício dos direitos fundamentais que conformam a cidadania política.

Portanto, é preciso analisar em que medida a EC nº 52/2006, ao afastar a aplicação da regra da anualidade do art. 16, restringiu o pleno exercício da



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

cidadania política por parte de seus titulares: partidos políticos, cidadãos-candidatos; e cidadãos-eleitores.

[...]

Ao analisar a disposição do art. 16 da CF, observa-se que se trata de norma que assume como pressuposto o fato de que o constituinte derivado está vinculado à observância de um prazo mínimo. De outro lado, a promulgação de uma modificação do complexo normativo do processo eleitoral deve assegurar a existência, funcionalidade e utilidade dos direitos e garantias institucionais dos múltiplos sujeitos envolvidos.

[...]

... a afetação das situações jurídicas subjetivas dos candidatos, pode importar também restrição dos direitos político-eleitorais fundamentais do cidadão, especialmente aquele caracterizado pelo exercício juridicamente seguro e estável da soberania por intermédio do sufrágio periódico e universal.

Uma vez que essa situação jurídica dos candidatos se encontra caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas 'regras do jogo' frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e planos razoavelmente objetivos de suas campanhas. Poder-se-ia cogitar ainda, mesmo que indiretamente, de influências indevidas no próprio resultado do processo eleitoral.

[...]

A partir do raciocínio exposto até aqui, a discussão acerca da aplicação da EC nº 52/2006 não pode ser limitada às afetações/restrições de direitos e garantias dos partidos políticos, dos cidadãos-candidatos e dos cidadãos-eleitores.

[...]

Por todas essas razões expostas em meu voto, não há como compatibilizar a aplicação imediata da alteração introduzida pelo art. 1º da EC nº 52/2006, com a norma do art. 16 da CF sem conformar a cláusula de vigência daquela inovação legislativa (art. 2º da EC nº 52) com este último dispositivo constitucional." (voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 3.685-8/DF)

Com efeito, entendo que o nosso sistema legal eleitoral, da forma como previsto na Constituição, garante que as regras não sejam modificadas no meio do jogo, preserva a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é inerente e essencial ao Estado Democrático de Direito, é princípio basilar dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, e a eles dá maior efetividade.

É certo que o Direito deve ser dinâmico e acompanhar o desenvolvimento social, mas a legislação é fonte de segurança social, as regras não podem ser alteradas sem obedecer a requisitos previamente estabelecidos na



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Constituição Federal, sob pena de os jurisdicionados perderem a confiança que, bem ou mal, ainda depositam na Carta Maior.

Parece-me evidente que a nova lei complementar não apenas interfere de maneira significativa no processo eleitoral, mas, também, têm grande impacto no resultado do pleito.

E aqui, reitero, não há que se analisar se esse impacto será positivo ou não, pois, quanto ao mérito, não tenho dúvidas da necessidade e importância do novo texto legal, ainda que, particularmente, concorde com a afirmação de Adriano Soares da Costa, em seu blog pessoal: "A questão da ideia da ética na política, como força motriz de mudanças, passa justamente pela sua vivência social pelo eleitor na hora do voto. **É o voto, não a lei, que faz a mudança política em uma democracia; é o eleitor encarnado, não uma proposição prescritiva, que transforma a ideia em ação.** A democracia é o regime em que as leis servem, no processo político, para dar ao eleitor as condições formais e materiais de livre manifestação da sua vontade política."

A iniciativa da mudança é salutar, sua necessidade é premente, mas isso não pode ser feito a qualquer custo, e o preço, em se aplicando a nova lei já nessas eleições, é muito alto, é a violação da Constituição Federal, lei maior garantidora dos valores supremos de nossa Sociedade.

Assim, ainda que tal aplicação imediata da nova lei atenda aos anseios populares, como julgador, não posso me ater a eles, pois minha responsabilidade como juiz é observar o juramento que prestei perante esta Corte de fazer cumprir a Constituição e as leis.

Ante as considerações expostas, no intuito de cumprir e fazer cumprir, com serenidade e exatidão, as disposições constitucionais, manifesto-me pela não-aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 nas eleições de 2010, por afronta ao disposto no artigo 16 da Constituição Federal.

Por este motivo, no caso ora em tela, **voto pelo indeferimento da impugnação** ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Conforme acórdão TRESC n. 24.696, de 20.7.2010, de minha relatoria, esta Corte deferiu o pedido da Coligação Aliança Com Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB) para concorrer nas eleições de 2010.

O candidato, por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010.

Assim sendo, **voto pelo deferimento do registro do candidato João**.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Alberto Pizzolatti Júnior, para concorrer ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Aliança Com Santa Catarina, com o n. 1111 e a opção de nome para urna eletrônica Pizzolatti.

Ocorre que restei vencido no tocante à não-aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 nestas eleições, e, ainda que minha manifestação seja de mérito – pelo indeferimento da impugnação e consequente deferimento do pedido de registro –, por determinação do Pleno, passo à análise das preliminares levantadas pela defesa.

O candidato impugnado suscita a irretroatividade da nova lei para atingir casos já decididos, como o da hipótese ora em julgamento, cuja decisão colegiada data do ano de 2007.

Não desconheço a Consulta TSE n. 1147-9, da Relatoria do Ministro Amaldo Versiani, na qual o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que as novas hipóteses de inelegibilidade previstas pela Lei n. 135/2010 aplicam-se às decisões proferidas antes da entrada em vigor da nova lei, salientando que inelegibilidade não é pena.

Todavia, com a devida vênia, não posso concordar com este entendimento. Entendo que a suspensão de direitos políticos é penalidade sim, aliás, não sou eu que digo, o próprio texto da mencionada alínea "I" fala em "condenados à suspensão dos direitos políticos" e no "prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". Ao meu sentir, esta é uma das penalidades mais gravosas que pode receber um cidadão, pois atinge seu direito fundamental de votar e ser votado.

Por este motivo, ainda que não seja norma penal, entendo que a alínea "I" – incluída no inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 pela nova lei – que criou hipótese de inelegibilidade e penalidade não pode retroagir para alcançar situações já decididas, visto que deve obediência ao previsto nos inciso XL do art. 5º da Constituição Federal que proíbe a retroatividade da lei punitiva, a não ser para beneficiar o réu.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ao analisar o Registro de Candidatura n. 3398-21.2010, manifestou-se pela inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos pretéritos.

Do acórdão da relatoria do Juiz Magno Linhares, extrai-se:

Entretanto, a moderna doutrina do direito eleitoral vem apregoando que as inelegibilidades se classificam, quanto à origem, em inelegibilidades inatas e inelegibilidades sanção ou cominada. As primeiras ocorrem independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício e a segunda decorre da prática de alguma



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

conduta ilícita praticada pelo candidato. Nesse sentido são as lições de Adriano Soares da Costa (...)

[...]

(...) filio-me ao entendimento daqueles que vislumbram a natureza das inelegibilidades decorrentes de infrações a preceitos legais como autêntica hipótese de penalidade, e não de simples consequência de uma condenação, afinal os efeitos punitivos decorrentes de uma infração podem ser contemplados por um ou mais textos legais, não se exigindo que estejam restritos no mesmo dispositivo ou na mesma lei.

Vencido nesta preliminar, enfrente a questão da ausência de trânsito em julgado e presunção de inocência suscitada pela defesa.

Dispõe o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ainda que a sentença não seja penal – no caso *sub judice* trata-se de decisão em ação civil pública – o fato é que a lei nova desconsidera essa presunção de inocência.

A questão continua submetida à análise do Judiciário, através da interposição de recurso, mas o legislador já considera inelegível aquele condenado a suspensão de direitos políticos por decisão de órgão colegiado, contrariando princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico.

A pergunta que me faço é: que tipo de ressarcimento poderá obter o candidato que, impedido de concorrer às eleições, vê a decisão colegiada que o condenava ser reformada por meio de seu recurso?

Como também restei vencido quanto a esta preliminar, passo à análise de mérito.

Para configurar a inelegibilidade prevista na citada alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei n. 135/2010, incumbe-me analisar se o ato pelo qual foi condenado o candidato por decisão de órgão colegiado (*in casu* o Tribunal de Justiça de Santa Catarina), é "ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito".

Entendo que, da leitura da sentença condenatória e da decisão colegiada (a qual, em linhas gerais, a manteve), não se verifica uma única menção à conduta dolosa por parte do candidato ora impugnado.

Extrai-se do acórdão colegiado (fls. 259), de relatoria do Des. Volnei Carlin: "Com efeito, não obstante os ex-alcaldes aleguem o contrário, é inarredável



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8924-76 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

concluir que as atividades levadas a efeito pela empresa sucumbente, através de Ariel Arno Pizzolatti, poderiam ter sido desempenhadas pelos servidores, como assim o foram antes das licitações combatidas."

Também não vislumbrei no conteúdo do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nenhuma prova de que o impugnado efetivamente auferiu vantagem patrimonial que configure enriquecimento ilícito.

Por estas razões, mantenho meu voto pelo indeferimento da impugnação e deferimento do registro de candidatura.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 8924-76.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB)

CANDIDATO(S): JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; JOEL DE MENEZES NIEBUHR; ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI; PEDRO DE MENEZES NIEBUHR; RICARDO ANDERLE; RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; FERNANDO ARTUR RAUPP; GABRIELA BITTENCOURT; GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA; LEONARDO JORGE MENDES; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; LUIZA CRISTINA VALENTE ALMEIDA; MICHEL SCAFF JÚNIOR; SILVIA BITTENCOURT VARELLA; MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após o voto de vista proferido pelo Juiz Sérgio Torres Paladino, no sentido de acompanhar a divergência, o Tribunal decidiu, por maioria de votos - vencidos o Relator e o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, que acolhiam as preliminares e afastavam a impugnação para deferir o pedido de registro de candidatura -, rejeitar as preliminares argüidas, declarar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e sua aplicabilidade nas eleições de 2010, e, no mérito, acolher a impugnação para indeferir o registro de candidatura, nos termos do Relator designado, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 24770. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 27.07.2010.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**